

# PUBLICADA A LEI COMPLEMENTAR QUE REGULA A COBRANÇA PELOS ESTADOS DO DIFAL DO ICMS

Foi publicada no Diário Oficial da União, em 05.01.2022, a **Lei Complementar nº 190/2022** (“LC nº 190”) para permitir a cobrança do ICMS nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, relativamente à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual, o chamado “diferencial de alíquotas” (“DIFAL”), introduzido dessa forma pela Emenda Constitucional nº 87/2015.

Lembramos que o DIFAL foi inicialmente regulamentado e cobrado pelos Estados com base no Convênio ICMS nº 93/2015, que foi declarado inconstitucional pelo STF em 21 de fevereiro de 2021, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.469/DF (“ADI nº 5.469”), justamente por se entender que era matéria que requeria regulamentação específica em lei complementar e não convênio.

Apesar da declaração de inconstitucionalidade, o STF modulou os efeitos da decisão de forma a manter o recolhimento do DIFAL até 31 de dezembro de 2021. Após essa data, a obrigação somente subsistiria se prevista em lei complementar, razão pela qual foi publicada a LC nº 190/2022 com vigência a partir de 05.04.2022.

Ressaltamos que a cobrança do DIFAL pelos Estados e pelo Distrito Federal requer a edição de lei interna, que institua a cobrança nos moldes previstos na LC nº 190/2022. De qualquer forma, é importante destacar que há grande possibilidade de judicialização dessa cobrança no que tange ao princípio constitucional da anterioridade, ou seja, se o referido tributo pode ser cobrado a partir de abril de 2022 ou somente no próximo exercício financeiro (2023).

Com a nova regulamentação, o local da operação ou prestação, para fins de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável será (i) do estabelecimento do destinatário das mercadorias ou do tomador dos serviços, quanto estes forem contribuintes do imposto e (ii) do estabelecimento do remetente das mercadorias ou onde se verificar o início a prestação de serviços, quando o destinatário ou tomador não for contribuinte do imposto.

Nos termos da referida LC, a base de cálculo do DIFAL será diferenciada em relação às operações ou prestações destinadas a contribuintes daquelas destinadas a não contribuintes.



**Para saber mais, entre em contato com:**

Mauri Bórnica - [mb@machadoassociados.com.br](mailto:mb@machadoassociados.com.br)

Gabriel Caldiron Rezende - [gcr@machadoassociados.com.br](mailto:gcr@machadoassociados.com.br)